



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Projeto de Lei do Executivo nº 030/2018



EMENTA: *Projeto de Lei de autoria do Prefeito que altera a Lei nº 6.103/2017, acerca da Secretaria de Administração e Recursos Humanos; Lei nº 6.104/2017, acerca da Secretaria de Segurança e Defesa do Cidadão; Lei nº 6.105/2017, acerca da Secretaria de Governo; Lei nº 6.106/2017, acerca da Secretaria de Finanças; Lei nº 6.107/2017, acerca da Secretaria de Desenvolvimento Econômico; Lei nº 6.108/2017, acerca da Secretaria de Meio Ambiente; Lei nº 6.109/2017, acerca da Secretaria de Assistência Social; Lei nº 6.116/2017, acerca da Secretaria de Esportes e Recreação; Lei nº 6.117/2017, acerca da Secretaria de Planejamento; Decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Adequações. Constitucionalidade. Legalidade. Viabilidade.*

PARECER Nº 072/2019/SAJ/JACC

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do excelentíssimo Prefeito *Izaías José de Santana*, o qual visa alterar as leis que especifica, nos termos da ementa supra, em razão de decisão judicial.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Em suma, a propositura objetiva adequar o atual regramento jurídico das diversas secretarias deste Município, *especialmente no que tange aos cargos comissionados*, ao quanto restou decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em Ação Direta de Inconstitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Remetida a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a fim de que seja examinada a pertinência constitucional, legal e jurídica da sobredita propositura, verifica-se que ela observa as regras formais do processo legislativo, em especial a de iniciativa, bem como acerca da matéria legislada pelo ente federado.

Outrossim, embora negativo, o proponente cautelosamente acostou ao processo o respectivo estudo de impacto orçamentário, consoante se depreende a fls. 91/98.

Considerando que a presente proposta legislativa decorre de decisão judicial que não consta do processo legislativo, acosto nesta oportunidade a íntegra do citado acórdão para melhor compreensão da controvérsia.

Deste modo, conclui-se pela possibilidade de válido prosseguimento da propositura em análise, ante sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, referido projeto reúne condições de prosseguir.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Das comissões

O presente projeto, conforme determina o artigo 31 do Regimento Interno, deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de:

- 1) Constituição e Justiça (art. 33, RI)
- 2) Finanças e Orçamento (art. 34, RI)
- 3) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo (art. 35, RI)

Da votação

Não ocorrendo a hipótese prevista pelo artigo 45 do RI e, sendo o projeto encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme determina o artigo 122, § 1º combinado com artigo 124, §§ 2º e 3º, inciso III, todos do Regimento Interno.

É o parecer *sub censura*.

Ao Setor de Proposituras com a urgência que o caso requer, ante a solicitação de tramitação em regime de urgência.

Jacareí, 20 de março de 2019.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Registro: 2019.0000069485 Tursi

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2137281-37.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ e PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM A PRELIMINAR E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM MODULAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CARLOS BUENO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Direta de Inconstitucionalidade nº 2137281-37.2018.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Presidente da Câmara Municipal de Jacareí e Prefeito Municipal de Jacareí

Comarca: São Paulo

Voto nº 50.390OE

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CARGOS EM COMISSÃO - MUNICÍPIO DE JACAREÍ – Dispositivos e expressões constantes nas Leis Municipais nº 6.103, de 23-2-2017, nº 6.104, de 23-2-2017, nº 6.105, de 23-2-2017, nº 6.106, de 10-3-2017, nº 6.107, de 10-3-2017, nº 6.108, de 09-3-2017, nº 6.109, de 09-3-2017, nº 6.116, de 13-4-2017, e nº 6.117, de 13-4-2017.

Preliminar. Não prospera a alegada ausência de interesse de agir, porque para analisar a compatibilidade ou não dos dispositivos com a Constituição Estadual, basta o exame das atribuições, constantes do próprio texto legal. O autor indicou com precisão os cargos, os artigos em que estão descritas as atribuições e seus anexos, sendo possível a identificação dos dispositivos impugnados e os fundamentos pelos quais o requerente entende o provimento em comissão violar as normas constitucionais elencadas na petição inicial.

Mérito.

a) Excepcionando as atribuições dos cargos de 'Diretor de Recursos Humanos', art. 33 da Lei nº 6.103, de 23-2-2017, de 'Diretor de Escola da Escola de Gestão Pública', art. 29 da Lei nº 6.105, de 23-2-2017, e 'Diretor de Finanças', art. 20 da Lei nº 6.106, de 10-3-2017, as atribuições dos demais cargos impugnados, previstas nos arts 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 45 e 46 da Lei nº 6.103, de 23-2-2017, arts. 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 29, 30 e 31 da Lei nº 6.104, de 23-2-2017, arts. 20, 21, 31 e 32 da Lei nº 6.105, de 23-2-2017, arts. 17, 18, 19, 21, 22, 24, 25 e da Lei nº 6.106, de 10-3-2017, arts. 20, 21, 22, 23, 25, 26, 28, 29, 30, 31 e 32 da Lei nº 6.107, de 10-3-2017, arts. 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 36, 37 e 38 da Lei nº 6.108, de 09-3-2017, arts. 30, 31, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 51 e 52 da Lei nº 6.109, de 09-3-2017, arts. 15, 16, 18, 19, 21 e 22 da Lei nº 6.116, de 13-4-2017 e arts. 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 35 e 36 da Lei nº 6.117, de 13-4-2017, são burocráticas e técnicas, em desconformidade com as especificidades e transitoriedade intrínsecas aos cargos em comissão, devendo por isso ser realizadas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público. A especial relação de confiança há com aquele que estabelece as diretrizes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



políticas, que assume posição estratégica no organograma do serviço público. Os ocupantes dos cargos descritos acima são meros executores de ordens. Contrariedade aos arts. 111, 115, I, II e V; 144, da CE/89.

b) Com relação aos cargos de 'Diretor de Recursos Humanos', art. 33 da Lei nº 6.103, de 23-2-2017, 'Diretor de Escola da Escola de Gestão Pública', art. 29 da Lei nº 6.105, de 23-2-2017, e 'Diretor de Finanças', art. 20 da Lei nº 6.106, de 10-3-2017, suas atribuições são semelhantes às atribuições dos outros cargos de diretor, não contestadas pelo Procurador-Geral de Justiça, porque revelam funções de direção, apesar de constar algumas competências técnicas.

c) Por outro lado, aplicando o mesmo raciocínio, só que invertido, é de se declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, dos cargos de 'Gerente de Planejamento' e de 'Gerente de Monitoramento de Políticas Públicas', arts. 23 e 24 da Lei nº 6.105, de 23-2-2017, pois possuem os mesmos vícios dos outros cargos de gerente, impugnados na inicial.

d) Impossibilidade de pessoa estranha ao quadro da Guarda Municipal ser nomeada 'Corregedor da Guarda Municipal'. Atividades de natureza operacional e de necessidade permanente, de nível subalterno e de baixa complexidade. Necessidade de conhecimentos técnicos e específicos das funções, próprios de quem já tem experiência na respectiva área de atuação profissional.

Inconstitucionalidade configurada – Preliminar afastada – Ação procedente em parte, com modulação.”

Ação direta proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, contra dispositivos das Leis nº 6.103, de 23-2-2017, nº 6.104, de 23-2-2017, nº 6.105, de 23-2-2017, nº 6.106, de 10-3-2017, nº 6.107, de 10-3-2017, nº 6.108, de 9-3-2017, nº 6.109, de 9-3-2017, nº 6.116, de 13-4-2017 e nº 6.117, de 13-4-2017, todas do Município de Jacareí, objetivando a declaração de inconstitucionalidade:

“1) dos arts. 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 45 e 46 e das expressões 'Assessor Técnico', 'Assessor de Gabinete', 'Gerente Administrativo', 'Gerente de Atendimento ao Cidadão', 'Gerente de Administração de Cemitério', 'Diretor de Recursos Humanos', 'Gerente de Relações do Trabalho', 'Gerente de Seleção e Avaliação', 'Gerente de Pagadoria', 'Gerente de Compras', 'Gerente de Materiais', 'Gerente de Licitações', 'Gerente de Contratos e Convênios', 'Gerente de Sistemas', 'Gerente de suporte à rede', 'Gerente de Novas Tecnologias' e 'Gerente de Atendimento à Informática',



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



insertas no Anexo, todos da Lei nº 6.103, de 23 de fevereiro de 2017;

“2) dos arts. 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 29, 30 e 31 e das expressões 'Gerente Financeiro', 'Gerente Administrativo', 'Assistente de Gabinete', 'Gerente da Defesa Civil', 'Gerente de Proteção Escolar, Vigilância Patrimonial e de Apoio ao Trânsito', 'Gerente de Projetos de Prevenção', 'Gerente Operacional', 'Gerente de Assuntos do Consumidor', 'Gerente de Assuntos do Cidadão' e 'Gerente de Fiscalização de Normas, Posturas e Instalações' insertas no Anexo, todos da Lei nº 6.104, de 23 de fevereiro de 2017;

“3) dos arts. 20, 21, 29, 31 e 32 e das expressões 'Assessor Técnico', 'Assessor Comunitário', 'Diretor da Escola de Gestão Pública', 'Assistente de Subprefeitura' e 'Assistente de Gabinete' constantes do Anexo, todos da Lei nº 6.105, de 23 de fevereiro de 2017;

“4) dos arts. 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25 e 26 e das expressões 'Assessor Técnico', 'Gerente Administrativo', 'Assistente de Gabinete', 'Diretor de Finanças', 'Gerente Financeiro', 'Gerente de Contabilidade', 'Gerente de Tributação', 'Gerente de Arrecadação' e 'Controlador de Finanças e Orçamento' constantes do Anexo, todos da Lei nº 6.106, de 10 de março de 2017;

“5) dos arts. 20, 21, 22, 23, 25, 26, 28, 29, 30, 31 e 32 e das expressões 'Assessor Técnico', 'Assessor Comunitário', 'Gerente Administrativo', 'Assistente de Gabinete', 'Gerente de Agricultura', 'Gerente de Abastecimento', 'Gerente de Apoio à Atividade Industrial', 'Gerente de Apoio à Atividade Comercial e de Serviços', 'Gerente de Apoio à Atividade de Turismo', 'Gerente de Prospecção de Investimentos' e 'Gerente de Apoio ao Micro e Pequeno Empresário' constantes do Anexo, todos da Lei nº 6.107, de 10 de março de 2017;

“6) dos arts. 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 36, 37 e 38 e das expressões 'Assessor Técnico', 'Assessor Comunitário', 'Gerente Administrativo', 'Assistente de Gabinete', 'Gerente de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 3440



Planejamento e Controle Ambiental', 'Gerente de Educação Ambiental', 'Gerente de Trabalho Comunitário de Proteção Animal', 'Gerentes dos Parques Públicos', 'Gerente de Praças, Jardins e Áreas Verdes', 'Gerente do Viveiro Municipal e Arborização', 'Gerente das Unidades de Tratamento e Disposição Final de Resíduos', 'Gerente de Controle de Serviços de Limpeza Pública Concedidos' e 'Gerente de Serviço de Limpeza Pública' constantes do Anexo, todos da Lei nº 6.108, de 09 de março de 2017;

“7) dos arts. 30, 31, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 51 e 52 e das expressões 'Assessor Técnico', 'Assessor de Gabinete', 'Gerente de Garantia de Direitos Socioassistenciais', 'Gerente de Atenção à Juventude', 'Gerente de Centros de Assistência Social – CRAS', 'Gerente de Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS', 'Gerente dos Serviços de Acolhimento Institucional', 'Gerente de Serviços de Média Complexidade', 'Gerente de Serviços de Alta Complexidade', 'Gerente de Gestão de Monitoramento e Avaliação', 'Gerente de Gestão de Informação', 'Gerente de Articulação Institucional', 'Gerente de Transferência de Renda', 'Gerente Administrativo', 'Gerente Financeiro', 'Gerente de Fundos', 'Gerente de Apoio ao Trabalhador' e 'Gerente de Apoio ao Empreendedor' constantes do Anexo da Lei nº 6.109, de 09 de março de 2017;

“8) dos arts. 15, 16, 18, 19, 21 e 22 e das expressões 'Gerente Administrativo', 'Assistente de Gabinete', 'Gerente de Equipes de Competição', 'Gerente de Desenvolvimento Esportivo', 'Gerente de Eventos Recreativos' e 'Gerente de Eventos Esportivos' constantes do Anexo, todos da Lei nº 6.116, de 13 de abril de 2017;

“9) dos arts. 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 35 e 36 e das expressões 'Assessor Técnico', 'Gerente Administrativo', 'Assistente de Gabinete', 'Gerente de Licença de Projetos de Urbanização', 'Gerente de Análise de Projetos de Edificações', 'Gerente de Licença de Projetos de Edificações', 'Gerente de Controle de Projeto de Urbanização', 'Gerente de Fiscalização de Edificações', 'Gerente de Projetos Arquitetônicos e Desenho Urbano', 'Gerente de Sistemas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Urbanos', 'Gerente de Controle e Cadastro' e 'Gerente de Desenvolvimento e Informações' constantes do Anexo, todos da Lei nº 6.117, de 13 de abril de 2017, do Município de Jacareí;

“10) sem redução de texto, da expressão 'Corregedor da Guarda Municipal', prevista no art. 32 e no Anexo da Lei Complementar nº 6.104, de 23 de fevereiro de 2017, do Município de Jacareí, fixando que tal cargo em comissão deve ser ocupados por servidor de carreira.”

Em síntese, segundo a inicial, os dispositivos impugnados contrariam os arts. 111, 115, II e V, e 144 da CE/89, porque as atribuições, ainda que descritas em lei, não evidenciam função de assessoramento, chefia e direção, são técnicas e burocráticas, devendo os cargos ser preenchidos por servidores efetivos, de carreira, após aprovação em concurso público e com relação ao cargo de 'Corregedor da Guarda Civil Municipal' deve ser exercido por servidor de carreira.

Sem pedido de liminar, foram os autos processados, com informações solicitadas na forma do art. 6º da Lei nº 9.868/99, citado o Procurador Geral do Estado, com vista posterior da ação ao Procurador-Geral de Justiça, fls. 2602/2605.

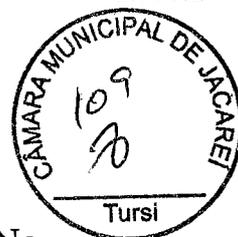
A Câmara Municipal de Jacareí, representada por seu Presidente, apresentou informações e ainda defendeu a validade dos dispositivos atacados, ocasião em que ponderou a necessidade de se modular os efeitos da decisão, se o Órgão Especial julgar procedente a ação, fls. 2617/2627.

O Prefeito de Jacareí apresentou informações às fls. 3306/3318. Alega, em matéria preliminar, inadequação da via eleita, pois seria necessária a análise de questão fática para a verificação de eventual correspondência entre os cargos e suas atribuições. Para sustentar essa tese, invoca a ausência do julgamento do Recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 3442



Extraordinário nº 719.870-MG, Tema da Repercussão Geral nº 670. No mérito, refuta a nulidade dos dispositivos impugnado afirmando que a Lei Orgânica Municipal prevê o percentual mínimo de 25, dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos e que a elaboração das normas teve como paradigma leis editadas pelo Estado de São Paulo e pela União Federal. Aponta a vigência de diversos atos normativos estaduais que sequer descrevem as atribuições dos cargos em comissão previstos, dentre eles a norma de regência da Casa Civil do Governo do Estado, da Secretaria da Educação, da Secretaria dos Transportes, etc.

Instado a se manifestar para os fins do art. 90, § 2º, da CE/89, o Procurador-Geral do Estado declarou faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado por se tratar de matéria de cunho exclusivamente local, fls. 3346/3347.

A D. Procuradoria-Geral de Justiça, reiterando os termos da inicial, opinou pela procedência da ação, fls. 3350/3409. A ementa do parecer ministerial resume a questão da seguinte forma:

"Constitucional. Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Instituição de cargos em comissão pelas Leis nº 6.103/2017, 6.104/2017, 6.105/2017, 6.106/2017, 6.107/2017, 6.108/2017, 6.109/2017, 6.116/2017 e 6.117/2017, do Município de Jacareí. Criação artificial de cargos de provimento em comissão. 1. Atribuições de cargos de provimento em comissão que não retratam plexos de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidos por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo. 2. As atribuições não revestem a excepcionalidade exigível no nível superior de assessoramento, chefia e direção como funções inerentes ao respectivo cargo de provimento em comissão. 3. Cargo de 'Corregedor da Guarda Civil Municipal' deve ser exercido por servidores de carreira. 4. Procedência da ação."

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



A Lei Municipal nº 6.103, de 23-2-2017, “cria a Secretaria de Administração e Recursos Humanos - SARH, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências”, fls. 176/191.

A Lei Municipal nº 6.104, de 23-2-2017, “cria a Secretaria de Segurança e de Defesa do Cidadão, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências”, fls. 192/203.

A Lei Municipal nº 6.105, de 23-2-2017, “cria a SEGOV - Secretaria de Governo, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências”, fls. 204/216.

A Lei Municipal nº 6.106, de 10-3-2017, “cria a Secretaria de Finanças, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências”, fls. 217/225.

A Lei Municipal nº 6.107, de 10-3-2017, “cria a Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências”, fls. 226/237.

A Lei Municipal nº 6.108, de 9-3-2017, “cria a Secretaria de Meio Ambiente - SMA, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências”, fls. 238/260.

A Lei Municipal nº 6.109, de 9-3-2017, “cria a Secretaria de Assistência Social - SAS, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências”, fls. 261/284.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



A Lei Municipal nº 6.116, de 13-4-2017, “cria a Secretaria de Esportes e Recreação, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências”, fls. 285/292.

Por fim, a Lei Municipal nº 6.117, de 13-4-2017, “cria a Secretaria de Planejamento - SEPLAN, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências”, fls. 293/304.

A ação procede em parte.

A preliminar arguida pelo Prefeito Municipal de Jacaré deve ser rejeitada, porque para analisar a compatibilidade ou não dos dispositivos impugnados com a Constituição Estadual, basta o exame das atribuições, constantes no próprio texto legal.

O autor indicou com precisão os cargos, os artigos em que estão descritas as atribuições e seus anexos, sendo possível a identificação dos dispositivos impugnados e os fundamentos pelos quais o requerente entende o provimento em comissão violar as normas constitucionais elencadas na petição inicial.

Por outro lado, a matéria versada nos autos do RE nº 719.870-MG não é a mesma debatida no caso ora em análise. Lá “se discute, à luz do art. 93, IX, da Constituição federal, preliminar de nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação sobre ponto relevante para a declaração de inconstitucionalidade de norma impugnada por meio de ação direta de inconstitucionalidade estadual. No mérito, aponta-se violação do art. 37, II e V, em virtude da manutenção de leis municipais que teriam criado vários cargos em comissão com atribuições meramente técnicas, em desrespeito à norma do concurso público, pois não estariam estabelecidas em lei as atribuições inerentes aos cargos de direção, chefia e assessoramento”, (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaReperc>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



[ussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4323197&numeroProcesso=719870&classeProcesso=RE&numeroTema=670#](#)).

Aliás, recentemente, mais precisamente em 29-8-2018, o Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Especial nº 1.041.210-SP, relativo ao Tema 1.010, que a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

A Corte Suprema reafirmou sua jurisprudência dominante no sentido de que a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.

Mérito.

Mencionadas leis do Município de Jacaré criaram diversos cargos de provimento em comissão, sem observar as diretrizes constitucionais direcionadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, contraindo os arts. 111, 115, I, II e V e 144 da CE/89:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



“(…)

“Art. 115 – Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

“I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

“II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

“(…)

“V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

“(…)

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”.

A criação de cargos de provimento em comissão, mas



destinados a funções burocráticas ou técnicas de caráter permanente é incompatível com os princípios previstos no art. 111 da CE/89 e viola o princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, art. 115, I, II e V, da CE/89, cuja única exceção a dispensar a realização de concurso público é a de contratação de servidor por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, art. 115, X, da CE/89.

Não sendo caso de contratação para suprir necessidade temporária, é imprescindível a realização de concurso público, pois se ausente a temporariedade, a necessidade passa a ser permanente. Embora a Constituição Federal tenha conferido aos Municípios autonomia administrativa e legislativa para tratar de assuntos de interesse local, essa autonomia não afasta o dever de observar as normas constitucionais de observância obrigatória, arts. 29, 30, I e II, da CF/88, e art. 144, da CE/89.

A descrição precisa das atribuições, sem generalidades, é imprescindível para se verificar se realmente adéquam-se às funções de assessoramento, chefia ou direção e não são de natureza burocrática, técnica e profissional.

De fato, **excepcionando** as atribuições dos cargos de '**Diretor de Recursos Humanos**', art. 33 da Lei nº 6.103, de 23-2-2017, '**Diretor de Escola da Escola de Gestão Pública**', art. 29 da Lei nº 6.105, de 23-2-2017, e '**Diretor de Finanças**', art. 20 da Lei nº 6.106, de 10-3-2017, as atribuições dos cargos de (1) '**Assessor Técnico**', '**Assessor de Gabinete**', '**Gerente Administrativo**', '**Gerente de Atendimento ao Cidadão**', '**Gerente de Administração de Cemitério**', '**Gerente de Relações do Trabalho**', '**Gerente de Seleção e Avaliação**', '**Gerente de Pagadoria**', '**Gerente de Compras**', '**Gerente de Materiais**', '**Gerente de Licitações**', '**Gerente de Contratos e Convênios**', '**Gerente de Sistemas**', '**Gerente de suporte à rede**', '**Gerente de Novas Tecnologias**' e '**Gerente de Atendimento à Informática**', previstas nos arts. 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 45 e 46 e inseridas no Anexo, todos da Lei nº 6.103, de 23-2-2017; (2) dos cargos de '**Gerente Financeiro**', '**Gerente Administrativo**', '**Assistente de Gabinete**', '**Gerente da Defesa Civil**,



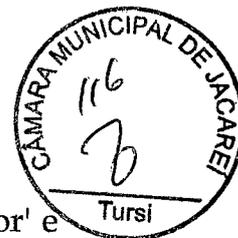
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



'Gerente de Proteção Escolar, Vigilância Patrimonial e de Apoio ao Trânsito', 'Gerente de Projetos de Prevenção', 'Gerente Operacional', 'Gerente de Assuntos do Consumidor', 'Gerente de Assuntos do Cidadão' e 'Gerente de Fiscalização de Normas, Posturas e Instalações' insertas nos arts. 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 29, 30 e 31 e no Anexo, todos da Lei nº 6.104, de 23-2-2017; (3) dos cargos de 'Assessor Técnico', 'Assessor Comunitário', 'Assistente de Subprefeitura' e 'Assistente de Gabinete' constantes dos arts. 20, 21, 31 e 32 e no Anexo, todos da Lei nº 6.105, de 23-2-2017; (4) dos cargos de 'Assessor Técnico', 'Gerente Administrativo', 'Assistente de Gabinete', 'Gerente Financeiro', 'Gerente de Contabilidade', 'Gerente de Tributação', 'Gerente de Arrecadação' e 'Controlador de Finanças e Orçamento' constantes dos arts. 17, 18, 19, 21, 22, 24, 25 e 26 e no Anexo, todos da Lei nº 6.106, de 10-3-2017; (5) dos cargos de 'Assessor Técnico', 'Assessor Comunitário', 'Gerente Administrativo', 'Assistente de Gabinete', 'Gerente de Agricultura', 'Gerente de Abastecimento', 'Gerente de Apoio à Atividade Industrial', 'Gerente de Apoio à Atividade Comercial e de Serviços', 'Gerente de Apoio à Atividade de Turismo', 'Gerente de Prospecção de Investimentos' e 'Gerente de Apoio ao Micro e Pequeno Empresário' constantes dos arts. 20, 21, 22, 23, 25, 26, 28, 29, 30, 31 e 32 e do Anexo, todos da Lei nº 6.107, de 10-3-2017; (6) dos cargos de 'Assessor Técnico', 'Assessor Comunitário', 'Gerente Administrativo', 'Assistente de Gabinete', 'Gerente de Planejamento e Controle Ambiental', 'Gerente de Educação Ambiental', 'Gerente de Trabalho Comunitário de Proteção Animal', 'Gerentes dos Parques Públicos', 'Gerente de Praças, Jardins e Áreas Verdes', 'Gerente do Viveiro Municipal e Arborização', 'Gerente das Unidades de Tratamento e Disposição Final de Resíduos', 'Gerente de Controle de Serviços de Limpeza Pública Concedidos' e 'Gerente de Serviço de Limpeza Pública' constantes dos arts. 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 36, 37 e 38 e do Anexo, todos da Lei nº 6.108, de 09-3-2017; (7) dos cargos de 'Assessor Técnico', 'Assessor de Gabinete', 'Gerente de Garantia de Direitos Socioassistenciais', 'Gerente de Atenção à Juventude', 'Gerente de Centros de Assistência Social – CRAS', 'Gerente de Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS', 'Gerente dos Serviços de Acolhimento Institucional', 'Gerente de Serviços de Média Complexidade', 'Gerente de Serviços de Alta Complexidade', 'Gerente de Gestão de Monitoramento e Avaliação', 'Gerente de Gestão de Informação', 'Gerente de Articulação Institucional', 'Gerente de Transferência de Renda', 'Gerente Administrativo', 'Gerente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Financeiro', 'Gerente de Fundos', 'Gerente de Apoio ao Trabalhador' e 'Gerente de Apoio ao Empreendedor' constantes dos arts. 30, 31, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 51 e 52 e do Anexo da Lei nº 6.109, de 09-3-2017; (8) dos cargos de 'Gerente Administrativo', 'Assistente de Gabinete', 'Gerente de Equipes de Competição', 'Gerente de Desenvolvimento Esportivo', 'Gerente de Eventos Recreativos' e 'Gerente de Eventos Esportivos' constantes dos arts. 15, 16, 18, 19, 21 e 22 e do Anexo, todos da Lei nº 6.116, de 13-4-2017; (9) dos cargos de 'Assessor Técnico', 'Gerente Administrativo', 'Assistente de Gabinete', 'Gerente de Licença de Projetos de Urbanização', 'Gerente de Análise de Projetos de Edificações', 'Gerente de Licença de Projetos de Edificações', 'Gerente de Controle de Projeto de Urbanização', 'Gerente de Fiscalização de Edificações', 'Gerente de Projetos Arquitetônicos e Desenho Urbano', 'Gerente de Sistemas Urbanos', 'Gerente de Controle e Cadastro' e 'Gerente de Desenvolvimento e Informações' constantes dos arts. 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 35 e 36 e do Anexo, todos da Lei nº 6.117, de 13-4-2017, são burocráticas e técnicas, em desconformidade com as especificidades e transitoriedade intrínsecas aos cargos em comissão, devendo por isso ser realizadas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público. A especial relação de confiança há com aquele que estabelece as diretrizes políticas, que assume posição estratégica no organograma do serviço público. Os ocupantes dos cargos descritos acima são meros executores de ordens.

Analisando as atribuições de 'Assessor Técnico' descritas no art. 28 da Lei nº 6.103/17, art. 20 da Lei nº 6.105/17, art. 17 da Lei nº 6.106/17, art. 20 da Lei nº 6.107/17, art. 23 da Lei nº 6.108/17, art. 30 da Lei nº 6.109/17 e no art. 22 da Lei nº 6.117/17, conclui-se serem elas genéricas, que se consubstanciam em atividades de rotina, inerentes à burocracia do serviço público. Por exemplo: pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração; prestar assessoria técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades; assistir, sob coordenação do Secretário, a Administração quanto aos aspectos técnicos, elaboração de pareceres técnicos e de respostas aos ofícios emanados de autoridades, despachos de expediente e demais tarefas determinadas; executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Por sua vez, o 'Assessor de Gabinete' presta assistência ao Secretário em assuntos de natureza administrativa e operacional; analisa o funcionamento das atividades da Secretaria, propondo providências visando ao seu contínuo aprimoramento; despacha com o titular e participa de reuniões quando convocado; dá assistência às unidades integrantes da área nos trabalhos de planejamento e programação de suas atividades (art. 29 da Lei nº 6.103/17 e art. 31 da Lei nº 6.109/17).

Já ao 'Assistente de Gabinete' (art. 22 da Lei nº 6.104/17, art. 32 da Lei nº 6.105/17, art. 19 da Lei nº 6.106/17, art. 23 da Lei nº 6.107/17, art. 26 da Lei nº 6.108/17, art. 16 da Lei nº 6.116/17 e art. 24 da Lei nº 6.117/17) compete pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços dentro da sua área de atuação; prestar assistência técnica, específica, especializada aos seus superiores; promover propostas de melhoria das rotinas administrativas e operacionais de sua secretaria; executar e coordenar atividades de natureza administrativas e operacionais da área; gerenciar o cerimonial interno da Secretaria em conjunto com os demais membros definidos pelo Secretário; coordenar os trabalhos do Corpo de Apoio Técnico da sua área administrativa; executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Também o 'Assessor Comunitário' exerce atividades técnicas: pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração; prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades; levantar e analisar informações provenientes das regiões e das várias áreas de atuação das Secretarias; encaminhar à Secretaria as demandas das regiões; acompanhar o cronograma das obras e do atendimento das solicitações das regiões; estabelecer relacionamento com as entidades da sociedade civil e com as áreas da administração direta e indireta; esclarecer e conscientizar a população quanto aos mecanismos de participação e de atendimento as suas demandas; executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores (art. 21 da Lei nº 6.105/17, art. 21 da Lei nº 6.107/17 e art. 24 da Lei nº 6.108/17).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Ao 'Assistente de Subprefeitura' compete pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de estudos, projetos e serviços dentro da sua área de atuação; prestar assistência técnica, específica, especializada aos seus superiores; auxiliar o Subprefeito no exercício de suas funções; levantar e acompanhar as solicitações das regiões; executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores (art. 31 da Lei nº 6.105/17).

Do mesmo modo, sem razão de ser de provimento em comissão o cargo de 'Controlador de Finanças e Orçamento', já que a ele incumbe pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração; atuar em conjunto com o Controlador Geral e apoiá-lo no exercício de sua missão institucional; elaborar, analisar e enviar informações e relatórios ao Controlador Geral; verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município; acompanhar, junto ao Tribunal de Contas, os processos de prestações de contas e demais processos administrativos referentes ao Município, a implementação de controles orçamentários sobre o andamento dos programas de trabalho previstos no orçamento e outras atividades previstas em regulamento; atuar na área orçamentária, avaliando existência de eventual abuso orçamentário, sendo competente para tomar as medidas cabíveis; analisar dados que deverão ser enviados ao TCE e demais órgãos de controle; executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores (art. 26 da Lei nº 6.106/17).

Finalmente, também não consubstanciam funções de assessoramento, chefia e direção as atribuições impugnadas dos diversos cargos de 'Gerente' distribuídos pelas Secretarias de Administração e Recursos Humanos, de Segurança e de Defesa do Cidadão, de Finanças, de Desenvolvimento Econômico, de Meio Ambiente, de Assistência Social, de Esportes e de Planejamento, descritas nos arts. 30, 31, 32, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 45 e 46, da Lei nº 6.103/17; arts. 20, 21, 24, 25, 26, 27, 29, 30 e 31, da Lei nº 6.104/17; arts. 18, 21, 22, 24 e 25 da Lei nº 6.106/17; arts. 22, 25, 26, 28, 29, 30, 31 e 32 da Lei nº 6.107/17; arts. 25, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 36, 37 e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 3452



38 da Lei nº 6.108/17; arts. 33, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 51 e 52 da Lei nº 6.109/17; arts. 15, 18, 19, 21 e 22 da Lei nº 6.116/17; e nos arts. 23, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 35 e 36 da Lei nº 6.117/17. O traço comum de suas atividades é o de executar programas e outras atividades correlatas estabelecidos por seus superiores e a eles prestar assistência. São tarefas previstas para a maioria dos cargos de 'Gerente'.

Como alertado pelo eminente autor desta ação direta, "Acaso o Executivo municipal creditasse aos postos impugnados uma função estratégica na estrutura administrativa municipal, cujo elemento fiduciário fosse indispensável à sua consecução, a bem do ordenamento local deveria tê-los editado como uma função de confiança, atribuída aos servidores ocupantes de cargo efetivo após aprovação em concurso, e não de forma aleatória como a presente, em desrespeito ao art. 115, II e V da Carta Paulista", fls. 159.

De outra banda, a norma cria situação teratológica. Na estrutura organizacional das Secretarias Municipais, no âmbito do Gabinete do Secretário respectivo, há os cargos em comissão de Secretário, em algumas o de Secretário Adjunto, de Assessor Técnico, de Assessor Comunitário e de Assistente de Gabinete. Ou seja, no Gabinete da Secretaria foram criados cargos em comissão 'de assessor' do assessor.

É fácil de ver que essas funções são de natureza burocrática, técnica e profissional, destinadas a atender necessidades executórias ou a dar suporte técnico a decisões emanadas de órgão político superior, do qual, desse sim, exige-se de seu titular especial relação de confiança.

Manifesta a inconstitucionalidade, porque possibilita ao Poder Executivo de Jacareí a investidura em cargos públicos de pessoas sem aprovação em concurso público, em clara violação aos princípios constitucionais da acessibilidade, da isonomia e da impessoalidade. "A criação de cargo em comissão em moldes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 3453



artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso” (Hely Lopes Meirelles, Direito administrativo brasileiro, 18ª ed., São Paulo, p. 378).

Portanto, há violação aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade, isonomia, impessoalidade e da acessibilidade a cargos e empregos públicos, previstos nos arts. 111, 115, I, II e V e 144 da CE/89, porque possuem atribuições técnicas e burocráticas, sendo, pois, de rigor o reconhecimento da procedência parcial da ação.

Em tal sentido já decidiu o C. Órgão Especial, em casos semelhantes: “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Artigos 6º, § 2º, 25, 26, 27 e 28, e dos cargos em comissão de 'Assessor de Divisão', 'Assessor de Departamento', 'Assessor de Secretaria', 'Motorista de Gabinete', 'Chefe de Divisão' e 03 cargos de 'Diretores de Departamento' inseridos na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, previstos nos anexos I e III, da Lei Municipal n. 2.522, de 24 de setembro de 2015, do Município de Boituva - Criação de cargos em comissão para a execução de funções técnicas, que deveriam ser exercidas por servidores de carreira, pois não se referem a atribuições de direção, chefia ou assessoramento, e ainda sem a descrição pormenorizada das aludidas funções - Cargos de assessoria jurídica que não podem ser preenchidos sem prévio concurso público - Desrespeito aos artigos 111 e 115, incisos II e V, da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade configurada - Ação julgada procedente, com modulação dos efeitos.” (ADI nº 2073453-38.2016.8.26.0000, rel. Des. Moacir Peres, j. em 8-3-2017).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigos 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 13 e 15 da Lei 7.337, de 18 de dezembro de 2014, do Município de Guarulhos. Criação de cargos de provimento em comissão de 'Assessor Especial de Gabinete'; 'Assessor Especial de Gestão'; 'Assessor de Coordenação'; 'Assessor de Gestão'; 'Assessor de Gabinete'; 'Assessor Setorial' e 'Assessor de Gerência'. Inconstitucionalidade manifesta. Cargos em comissão que não refletem atribuições de direção, chefia e assessoramento. Situações avessas às



hipóteses permitidas constitucionalmente. Relação de confiança não evidenciada. Funções que retratam atividades técnicas, burocráticas e profissionais e que devem ser exercidas por servidores investidos em cargo de provimento efetivo mediante concurso público. Violação aos artigos 111, 115, incisos II e V, 128 e 144 da Constituição Estadual. Incorporação da diferença entre a remuneração permanente decorrente do cargo original e vencimentos recebidos no cargo em comissão e/ou eletivo. Inconstitucionalidade, tão-somente da expressão e ou eletivo. Vantagem que deve ser limitada aos casos de exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Benesse constitucionalmente assegurada pelo artigo 133 da Carta Bandeirante. Ação julgada parcialmente procedente” (ADI nº 2210943-39.2015.8.26.0000, rel. Des. Sérgio Rui, j. em 6-4-2016).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Ação proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Anexo I da Lei Municipal nº 3.154, de 26 de dezembro de 2010, do Município que Itapeva, que dispõe sobre a reestruturação do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Itapeva e dá outras providências — Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções Cargos de Assessor Parlamentar e Chefe de Gabinete Parlamentar que não se coadunam com o permissivo legal — Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.” (ADI nº 0210184-51.2011.8.26.0000, rel. Des. Antônio Carlos Malheiros, j. em 4-4-2012).

Com relação aos cargos de 'Diretor de Recursos Humanos', art. 33 da Lei nº 6.103, de 23-2-2017, 'Diretor de Escola da Escola de Gestão Pública', art. 29 da Lei nº 6.105, de 23-2-2017, e 'Diretor de Finanças', art. 20 da Lei nº 6.106, de 10-3-2017, suas atribuições são semelhantes às atribuições dos outros cargos de diretor, não contestadas pelo Procurador-Geral de Justiça, porque revelam funções de direção, apesar de constar algumas competências técnicas. Por isso, neste ponto, ao ver do relator subscritor, a ação **improcede**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Por outro lado, aplicando o mesmo raciocínio, só que invertido, é de se **declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento**, dos cargos de 'Gerente de Planejamento' e de 'Gerente de Monitoramento de Políticas Públicas', arts. 23 e 24 da Lei nº 6.105, de 23-2-2017, pois possuem os mesmos vícios dos outros cargos de gerente, impugnados na inicial. Competem aos gerentes de planejamento e de monitoramento de políticas públicas pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços; prestar assistência técnica; executar outras atividades, etc. Referidos cargos devem ser reservados para provimento exclusivo de servidores públicos titulares de cargos efetivos de mesma natureza e profissão, do respectivo quadro.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desenvolveu 'o conceito de inconstitucionalidade por arrastamento. A expressão designa a hipótese de declaração de inconstitucionalidade, em ação direta, de dispositivos que não foram impugnados no pedido original, mas que são logicamente afetados pela decisão que venha a ser proferida. É o que ocorre, por exemplo, em relação à norma que tenha teor análogo à que foi objeto da ação ou que venha a se tornar inaplicável em razão do acolhimento do pedido formulado' (Luís Roberto Barroso, 'O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro', 5ª ed., Saraiva, 2011, pág. 207). 'Os fatos de igual natureza devem ser regulados de modo idêntico. Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositivo' (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 18ª ed., Revista Forense, 1999, pág. 209).

Por fim, deve ser declarada a inconstitucionalidade sem redução de texto do art. 32 e da expressão 'Corregedor da Guarda Municipal', inserta no Anexo, todos da Lei nº 6.104, de 23-2-2017, para fixar que referido cargo é reservado para provimento exclusivo de servidores públicos titulares de cargos efetivos de mesma natureza e profissão, do respectivo quadro. É atividade de natureza operacional e de necessidade permanente, de nível subalterno e de baixa complexidade. Essa interpretação se faz necessária porque o servidor nomeado para exercer mencionadas atribuições necessita de conhecimentos técnicos e específicos das funções, próprios de quem já tem experiência na respectiva área de atuação profissional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Finalmente, tendo em vista a segurança jurídica e o excepcional interesse social presente no caso, necessária a modulação de efeitos desta declaração.

A respeito da modulação de efeitos nos casos de declaração de inconstitucionalidade de lei que cria cargos em comissão, em desconformidade com o art. 115, I, II e V, da CE/89, o Órgão Especial, por entender razoável, convencionou fixar o prazo de 120 dias, a contar da data do julgamento da ação, para que o ente público responsável tome as providências necessárias para adequação ao julgado (ADI nº 2142150-77.2017.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. em 4-4-2018; ADI nº 2230814-84.2017.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, j. em 21-3-2018; ADI nº 2192307-54.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. em 14-3-2018; ADI nº 2217582-05.2017.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. em 7-3-2018).

O prazo é fixado para que o Poder Público adeque a estrutura administrativa ao julgado, enquanto ainda vigem os dispositivos impugnados e declarados inconstitucionais, e não para que se pratique validamente ato processual, o que seria contado em dias úteis. A contagem é feita em dias corridos.

Logo, considerada a razoabilidade do prazo fixado para o início da execução do acórdão, não há que se falar em risco de grave dano ou de difícil reparação, a não ser que seja para os cofres públicos, porque a partir deste momento há despesas com execução de leis inconstitucionais e procrastinar o prazo procrastinará também o estado permanente de ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade, acessibilidade a cargos e empregos públicos e da legalidade.

Diante desse quadro, **rejeita-se a preliminar e julga-se procedente em parte a ação, com modulação, para declarar inconstitucionais (1) os arts. 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 45 e 46 e as expressões 'Assessor Técnico', 'Assessor de**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 3457



Gabinete', 'Gerente Administrativo', 'Gerente de Atendimento ao Cidadão', 'Gerente de Administração de Cemitério', 'Gerente de Relações do Trabalho', 'Gerente de Seleção e Avaliação', 'Gerente de Pagadoria', 'Gerente de Compras', 'Gerente de Materiais', 'Gerente de Licitações', 'Gerente de Contratos e Convênios', 'Gerente de Sistemas', 'Gerente de suporte à rede', 'Gerente de Novas Tecnologias' e 'Gerente de Atendimento à Informática' insertas no Anexo, todos da Lei nº 6.103, de 23-2-2017, do Município de Jacareí, que 'Cria a Secretaria de Administração e Recursos Humanos – SARG, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências; (2) dos arts. 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 29, 30 e 31 e das expressões 'Gerente Financeiro', 'Gerente Administrativo', 'Assistente de Gabinete', 'Gerente da Defesa Civil', 'Gerente de Proteção Escolar, Vigilância Patrimonial e de Apoio ao Trânsito', 'Gerente de Projetos de Prevenção', 'Gerente Operacional', 'Gerente de Assuntos do Consumidor', 'Gerente de Assuntos do Cidadão' e 'Gerente de Fiscalização de Normas, Posturas e Instalações' insertas no Anexo, todos da Lei nº 6.104, de 23-2-2017, do Município de Jacareí, que 'Cria a secretaria de Segurança e de Defesa do Cidadão, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências; (3) dos arts. 20, 21, 31 e 32 e das expressões 'Assessor Técnico', 'Assessor Comunitário', 'Assistente de Subprefeitura' e 'Assistente de Gabinete' insertas no Anexo, todos da Lei nº 6.105, de 23-2-2017, do Município de Jacareí, que 'Cria a SEGOV – Secretaria de Governo, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências'; (4) dos arts. 17, 18, 19, 21, 22, 24, 25 e 26 e das expressões 'Assessor Técnico', 'Gerente Administrativo', 'Assistente de Gabinete', 'Gerente Financeiro', 'Gerente de Contabilidade', 'Gerente de Tributação', 'Gerente de Arrecadação' e 'Controlador de Finanças e Orçamento' insertas no Anexo, todos da Lei nº 6.106, de 10-3-2017, do Município de Jacareí, que 'Cria a Secretaria de Finanças, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências'; (5) dos arts. 20, 21, 22, 23, 25, 26, 28, 29, 30, 31 e 32 e das expressões 'Assessor Técnico', 'Assessor Comunitário', 'Gerente Administrativo', 'Assistente de Gabinete', 'Gerente de Agricultura', 'Gerente de Abastecimento', 'Gerente de Apoio à Atividade Industrial', 'Gerente de Apoio à Atividade Comercial e de Serviços', 'Gerente de Apoio à Atividade de Turismo', 'Gerente de Prospecção de Investimentos' e 'Gerente de Apoio ao Micro e Pequeno



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 3458



Empresário' inseridas no Anexo, todos da Lei nº 6.107, de 10-3-2017, do Município de Jacareí, que 'Cria a Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências; (6) dos arts. 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 36, 37 e 38 e das expressões 'Assessor Técnico', 'Assessor Comunitário', 'Gerente Administrativo', 'Assistente de Gabinete', 'Gerente de Planejamento e Controle Ambiental', 'Gerente de Educação Ambiental', 'Gerente de Trabalho Comunitário de Proteção Animal', 'Gerentes dos Parques Públicos', 'Gerente de Praças, Jardins e Áreas Verdes', 'Gerente do Viveiro Municipal e Arborização', 'Gerente das Unidades de Tratamento e Disposição Final de Resíduos', 'Gerente de Controle de Serviços de Limpeza Pública Concedidos' e 'Gerente de Serviço de Limpeza Pública' inseridas no Anexo, todos da Lei nº 6.108, de 09-3-2017, do Município de Jacareí, que 'Cria a Secretaria de Meio Ambiente – SMA, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências'; (7) dos 30, 31, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 51 e 52 e das expressões 'Assessor Técnico', 'Assessor de Gabinete', 'Gerente de Garantia de Direitos Socioassistenciais', 'Gerente de Atenção à Juventude', 'Gerente de Centros de Assistência Social – CRAS', 'Gerente de Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS', 'Gerente dos Serviços de Acolhimento Institucional', 'Gerente de Serviços de Média Complexidade', 'Gerente de Serviços de Alta Complexidade', 'Gerente de Gestão de Monitoramento e Avaliação', 'Gerente de Gestão de Informação', 'Gerente de Articulação Institucional', 'Gerente de Transferência de Renda', 'Gerente Administrativo', 'Gerente Financeiro', 'Gerente de Fundos', 'Gerente de Apoio ao Trabalhador' e 'Gerente de Apoio ao Empreendedor' inseridas no Anexo da Lei nº 6.109, de 09-3-2017, do Município de Jacareí, que 'Cria a Secretaria de Assistência Social – SAS, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências'; (8) dos arts. 15, 16, 18, 19, 21 e 22 e das expressões 'Gerente Administrativo', 'Assistente de Gabinete', 'Gerente de Equipes de Competição', 'Gerente de Desenvolvimento Esportivo', 'Gerente de Eventos Recreativos' e 'Gerente de Eventos Esportivos' inseridas no Anexo, todos da Lei nº 6.116, de 13-4-2017, do Município de Jacareí, que 'Cria a Secretaria de Esportes e Recreação, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências'; (9) dos arts. 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 35 e 36 e das expressões 'Assessor Técnico', 'Gerente Administrativo',



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 3459



'Assistente de Gabinete', 'Gerente de Licença de Projetos de Urbanização', 'Gerente de Análise de Projetos de Edificações', 'Gerente de Licença de Projetos de Edificações', 'Gerente de Controle de Projeto de Urbanização', 'Gerente de Fiscalização de Edificações', 'Gerente de Projetos Arquitetônicos e Desenho Urbano', 'Gerente de Sistemas Urbanos', 'Gerente de Controle e Cadastro' e 'Gerente de Desenvolvimento e Informações' inseridas no Anexo, todos da Lei nº 6.117, de 13-4-2017, do Município de Jacareí, que 'Cria a Secretaria de Planejamento – SEPLAN, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências; (10) por arrastamento, para declarar inconstitucionais os arts. 23 e 24 e das expressões 'Gerente de Planejamento' e 'Gerente de Monitoramento de Políticas Públicas' inseridas no Anexo, todos da Lei nº 6.105, de 23-2-2017, do Município de Jacareí, que 'Cria a Secretaria de Governo, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências'; (11) e para declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 32 e da expressão 'Corregedor da Guarda Municipal' inserida no Anexo, todos da Lei nº 6.104, de 23-2-2017, do Município de Jacareí, que 'Cria a Secretaria de Segurança e de Defesa do Cidadão, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências', a fim de assentar-se que referido cargo em comissão seja ocupado apenas por servidor de carreira.

CARLOS BUENO
Relator